



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2205718 - SP (2025/0107598-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
**ADVOGADO** : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
**RECORRIDO** : MARIANE RODRIGUES ROMANO  
**ADVOGADOS** : GABRIEL ENGEL PEREIRA - SP447483  
KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975  
ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150  
SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. VALORAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CC. CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inconclusividade da perícia não exonera o fabricante de sua responsabilidade objetiva, pois a inversão ope legis do ônus da prova prevista no art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor impõe a demonstração de excludentes, o que não ocorreu.
2. Configurado vício de qualidade, é devido o ressarcimento integral das despesas suportadas pelo consumidor com a substituição das próteses, assegurado o retorno das partes ao estado anterior, sem abatimento. Precedentes.
3. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, impondo a reforma do acórdão apenas quanto ao termo inicial dos juros sobre os danos materiais.
4. Recurso especial parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2205718 - SP (2025/0107598-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
**ADVOGADO** : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190  
**RECORRIDO** : MARIANE RODRIGUES ROMANO  
**ADVOGADOS** : GABRIEL ENGEL PEREIRA - SP447483  
KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975  
ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150  
SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. VALORAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CC. CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inconclusividade da perícia não exonera o fabricante de sua responsabilidade objetiva, pois a inversão ope legis do ônus da prova prevista no art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor impõe a demonstração de excludentes, o que não ocorreu.
2. Configurado vício de qualidade, é devido o ressarcimento integral das despesas suportadas pelo consumidor com a substituição das próteses, assegurado o retorno das partes ao estado anterior, sem abatimento. Precedentes.
3. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, impondo a reforma do acórdão apenas quanto ao termo inicial dos juros sobre os danos materiais.
4. Recurso especial parcialmente provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por GCA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que deu provimento ao recurso de apelação da parte recorrida, reformando a sentença de improcedência para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

O acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência, reconhecendo a responsabilidade da recorrente pelo vício do produto (ruptura de prótese de silicone), conforme se depreende da síntese do julgado:

APELAÇÃO AÇÃO CONDENATÓRIA PRÓTESES MAMÁRIAS ROMPIMENTO  
NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO  
PRODUTO DEMONSTRADA DANOS MORAIS CARACTERIZADOS DANOS

MATERIAIS CARACTERIZADOS A inversão do ônus da prova ope legis prevista no art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, impõe à fabricante (no caso, a ré) a incumbência de eliminar o rastro de causalidade sugerido de forma indiciária na inicial. - A controvérsia abarca uma hipótese de defeito, o que é diferente de periculosidade inerente. A periculosidade inerente exime o fabricante dos riscos previsíveis e normais advindos da fruição do produto, desde que clara e previamente informados ao consumidor (CDC, art. 8º). No caso, o produto implantado na autora possuía defeito intrínseco, diferenciando-o da mera periculosidade inerente. Não basta informar acerca da possibilidade de ruptura. Aqui, o rompimento se deu com apenas 5 anos de uso, metade do tempo dado como garantia pela fabricante. Danos morais caracterizados diante da necessidade de nova cirurgia e do risco de contrair doenças graves (com considerável risco de morte). Valor fixado em vinte mil reais à luz das circunstâncias fáticas. Danos materiais acompanhados de provas documentais idôneas (notas fiscais e recibos) RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 405 do Código Civil.

Argumenta que o acórdão aplicou valoração indevida da prova, contrariando os arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil. Sustenta utilização de conhecimento privado para concluir por defeito do produto, apesar de a perícia ter sido inconclusiva. Afirma que o laudo afastou confirmação de defeito e apontou ruptura possível por causas não identificáveis.

Defende afronta ao art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, ao reconhecer responsabilidade por fato do produto com base em presunção de defeito. Alega tratar-se de produto com risco inerente, previamente informado ao consumidor, o que afasta o dever de indenizar. Invoca precedentes que distinguem periculosidade inerente e defeito, com ônus de comprovação das excludentes.

Aponta violação do art. 405 do Código Civil ao fixar juros moratórios dos danos materiais desde cada pagamento. Requer a fixação dos juros a partir da citação, por se tratar de mora ex persona, em harmonia com a orientação adotada no capítulo dos danos morais, para uniformidade dos critérios.

Nas contrarrazões de fls. 632-644, a Mariane Rodrigues Romano sustenta inadmissibilidade do recurso pela incidência da Súmula 7/STJ, por exigir reexame de provas. Alega ausência de prequestionamento dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas 83/STJ e 211/STJ, e falta de indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para prequestionamento ficto. Indica a aplicação da Súmula 182/STJ, por não impugnação específica de fundamentos do acórdão. No mérito, defende a correção da inversão legal do ônus da prova, a responsabilidade objetiva da fabricante e a vedação ao reexame probatório, com manutenção integral do acórdão.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da fabricante das próteses mamárias, narrando ruptura detectada por ultrassonografia, negativa de custeio integral da substituição e realização de nova cirurgia com despesas comprovadas e alegado abalo moral.

A sentença julgou improcedente, amparada em perícia inconclusiva quanto a defeito do produto, esclarecimentos sobre vida útil variável dos implantes e informação de riscos inerentes, além de destacar impossibilidade de análise da prótese descartada.

O Tribunal de origem reformou, reconhecendo responsabilidade pelo fato do produto com inversão do ônus probatório, distinção entre periculosidade inerente e defeito intrínseco, e ruptura em cinco anos em contraste com garantia informada, fixando danos morais em R\$ 20.000,00 e danos materiais de R\$ 18.591,66, com correção e juros nos termos delineados.

A recorrente insurge-se, primeiramente, contra o reconhecimento de sua responsabilidade civil pelo vício do produto, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria ignorado o laudo pericial, que se mostrou inconclusivo sobre a existência de defeito de fabricação na prótese mamária que se rompeu. Alega, nesse ponto, violação aos artigos 371 e 479 do CPC, por entender que o julgador não poderia desconsiderar a prova técnica e basear sua decisão em presunções.

A análise do acórdão recorrido, contudo, demonstra que o Tribunal de origem não ignorou a prova pericial, mas lhe atribuiu a correta valoração jurídica à luz das normas que regem a responsabilidade pelo fato do produto nas relações de consumo.

O Tribunal de origem partiu da premissa fática, estabelecida com base no acervo probatório e não contestada, de que a prótese de silicone fabricada pela recorrente, implantada na recorrida em dezembro de 2014, rompeu-se em maio de 2019, ou seja, em menos de cinco anos. O laudo pericial, por sua vez, embora tenha confirmado a ruptura, foi inconclusivo sobre sua causa, não afirmando nem afastando a hipótese de defeito de fabricação.

Diante desse quadro fático, o Tribunal de origem aplicou a regra de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 12, § 3º, do CDC.

Referido dispositivo estabelece uma inversão do ônus probatório decorrente da lei, segundo a qual o fabricante só se exime da responsabilidade se provar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexistia, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A inconclusividade da perícia, portanto, opera em desfavor do fornecedor, que não logrou êxito em comprovar uma das excludentes de sua responsabilidade.

Concluir que prevalece a presunção de defeito por não ter a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, não realiza um novo exame dos fatos, mas sim uma reavaliação jurídica das premissas fáticas já estabelecidas, o que não atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Com efeito, a interpretação das consequências de um laudo pericial inconclusivo em uma relação de consumo é questão de direito, e o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação federal pertinente. Não há, portanto, que se falar em violação aos artigos 371 e 479 do CPC.

Da mesma forma, não se sustenta a alegada ofensa ao artigo 12 do CDC. A recorrente argumenta que a ausência de prova positiva do defeito impediria sua condenação. Mas, como já exposto, o sistema de responsabilidade pelo fato do produto é objetivo e o ônus de provar a inexistência do defeito é do fabricante. O acórdão recorrido destacou que o rompimento ocorreu com "apenas 5 anos de uso, metade do tempo dado como garantia pela fabricante", reforçando a legitimidade da expectativa da consumidora quanto à durabilidade do produto e, por conseguinte, a presunção de que a falha prematura decorreu de um vício intrínseco. Ao não produzir prova capaz de afastar essa presunção, a recorrente assumiu o risco processual correspondente, devendo arcar com a reparação dos danos decorrentes.

A decisão do Tribunal de origem, portanto, está em plena consonância com a correta interpretação do artigo 12 do CDC.

Configurado o vício do produto e a responsabilidade do fabricante, é devido o ressarcimento integral dos danos materiais comprovadamente suportados pela consumidora. Conforme entendimento consolidado por este Tribunal, notadamente nos julgamentos do REsp 2.000.701/PR e do AgInt no REsp 1.845.875/DF, o consumidor, diante de vício de qualidade não sanado, possui direito potestativo à restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem qualquer abatimento pelo uso do bem, visando ao efetivo retorno das partes ao estado anterior ao negócio. No caso, tal diretriz impõe o ressarcimento das despesas com o novo procedimento cirúrgico para a substituição das próteses.

Por fim, a recorrente sustenta a ocorrência de violação ao artigo 405 do CC, aduzindo que os juros de mora sobre a condenação por danos materiais deveriam incidir a partir da citação, e não de cada desembolso, como determinado pelo acórdão recorrido. Nesse ponto, assiste razão à recorrente.

O acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 18.591,66 a título de danos materiais, "com correção monetária e juros moratórios desde os respectivos desembolsos", e de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, "com correção monetária desde a publicação do v. Acórdão e juros moratórios desde a citação".

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora, tanto sobre os danos materiais quanto sobre os danos morais, incidem a partir da data da citação. A obrigação de reparar os danos, no caso, decorre do vício do produto adquirido no âmbito de uma relação contratual de consumo, o que atrai a aplicação da regra geral do artigo 405 do CC. Assim, o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte ao fixar o termo inicial dos juros de mora sobre os danos materiais na data de cada desembolso.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora sobre a condenação por danos materiais incidam a partir da citação.

Deixo de majorar os honorários de recurso (Artigo 85, § 11, do CPC), uma vez que o acolhimento da pretensão de reforma, ainda que em extensão mínima,

impede a aplicação da regra de majoração destinada apenas aos casos de desprovemento ou não conhecimento integral.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.205.718 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107598-6

Número de Origem:  
10016361120208260704

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190

RECORRIDO : MARIANE RODRIGUES ROMANO

ADVOGADOS : ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150

KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975

GABRIEL ENGEL PEREIRA - SP447483

SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026